



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 539995/21

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA DE MELLO, ALCILENE GUALDA DOS SANTOS, ALESSON HENRIQUE DA SILVA, ALINE BELO, ALINE LOPES, ALINE PEREIRA DA SILVA TOBIAS, ALLAN ELIAS MANOEL RIBEIRO, AMANDA ANGELICA KARLA CHRISTENSON DO NASCIMENTO, AMANDA THAINA CINTRA PUGA, ANA CAROLINE OLIVEIRA COSTA, ANA CLAUDIA DE ARRUDA OLIVEIRA, ANA PAULA TONINETTE FRANCA, ANDERSON RICARDO DIOGO, ANDRIELE GONCALVES DA SILVA, BRISA KELLY PAZ RAMOS, BRUNA CRISTINA RIBEIRO, BRUNO RAMOS DA SILVA, CAIO CESAR COUTO, CARLOS MIGUEL DA SILVA REIS, CELIA REGINA DO CARMO, CHEILA MANZANO CASTILHO, CLAUDEJANE TOMAZ DA SILVA JIMENEZ, DAINE LEMES DA SILVA, DAINE MARQUES, DANIELE APARECIDA PEREIRA, DANIELE CABREIRA, DAYANE FAUSTINO, DIMI ENDRIX MARTINS MIRANDA, EIDILIA MARIA MASCARENHAS DE LIMA, ELAINE CRISTINA DE FREITAS, ELIEL APARECIDO DE SOUSA, FABRICIO DA SILVA PEREIRA, FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, FLAVIA TAIS BELVAO, FRANCIELI APARECIDA DA ROSA, FRANCIELI REVELINO RIBEIRO, HANDERSON ABREU FERREIRA DA SILVA, HUDSON DA SILVA COELHO, INOCENCIO EDSON DEPIZZOLI, ISABELITA DE CALDAS MARQUES, JEFFERSON LUIS BRESSANI, JENIFER DA SILVA GOMES, JHONATA CAMARGO FERRARI, JOAO VITOR TEODOSIO SOARES, JOELMA APARECIDA DEPIZOL, JULIANA DE MELO, KELLY RENATA TOZZATTO DA SILVA, KERLLIN CRISTINA DE OLIVEIRA, LEANDRO APARECIDO MENDES, LEDILAINE MARIA REVELINO, LILIANE CARVALHO MOREIRA DE ALMEIDA, MARCIELY CRISTINA MASSANARES, MARCOS FRANCISCO BUENO, MARIA IZABEL PAULINO, MARIA JOSIANE PIMENTEL DA SILVA, MARIA PATRICIA DA SILVA BONOTO, MATEUS ALVES BARRETO, MILENA INACIO BRAGA, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, NATALI VIEIRA MESSIAS, NATALIA MARIA DE SOUZA, NATHANAELA EDUARDA DE OLIVEIRA LOPES, NELSON ZAFFANI NETTO, PAMELA CRISTINA SERAFIM, POLLYANA FERNANDA DOS SANTOS, REGINALDO VILELA, RENATA MARIA FERREIRA, ROMUALDO MARTINS BUENO JUNIOR, ROSIANE FORGATI, ROSIMAR MARIA ALVES DE SOUSA, SANDRA APARECIDA DA SILVA, SUELEN INOCENCIA GOUVEIA, TATIANE DE CAMPOS SANCHES, VALDENIR APARECIDO MISAEL, VALDIRENE SILVERIO KIKUTA, VIRGINIA VALLE GIRAO, WELLINGTON MACEDO PANICHI, WESLEY JUNIO CAMARGO SOARES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 3640/23 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Joaquim Távora. Concurso Público. Edital n.º 01/2021. 2. Legalidade e registro. 3. Expedição de determinação ao município para que, nas futuras admissões que promover, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão. 4. Expedição de recomendações ao município para que, nas futuras admissões que promover: i) preveja também a realização de prova dissertativa para os cargos de maior complexidade; ii) faça constar no Termo de Referência, Projeto Básico ou documento equivalente elaborado no procedimento de contratação de instituição para a realização de concurso público/teste seletivo: a) exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada; b) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas (comissão examinadora); c) vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL¹ promovida pelo Município de Joaquim Távora em decorrência de concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2021, referente ao provimento de vagas em cargos efetivos de Gari, Operário, Operador de Máquinas, Pedreiro, Servente, Professor, Enfermeiro, Cirurgião Dentista, Assistente Social, Fonoaudiólogo, Agente de Saúde Pública, Motorista e Agente Comunitário de Saúde².

¹ Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

² Foram admitidos(as): VALDENIR APARECIDO MISAEL, NELSON ZAFFANI NETTO, DIMI ENDRIX MARTINS MIRANDA, MARCOS FRANCISCO BUENO, ROMUALDO MARTINS BUENO JUNIOR, CARLOS MIGUEL DA SILVA REIS, JHONATA CAMARGO FERRARI, WESLEY JUNIO CAMARGO SOARES, HANDERSON ABREU FERREIRA DA SILVA, ANDERSON RICARDO DIOGO, ELIEL APARECIDO DE SOUSA, MARIA JOSIANE PIMENTEL DA SILVA, JOELMA APARECIDA DEPIZOL, TATIANE DE CAMPOS SANCHES, FABRICIO DA SILVA PEREIRA, EIDILIA MARIA MASCARENHAS DE LIMA,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise das fases 1, 3 e 4³. Identificadas irregularidades quantos às fases 1 e 3, oportunizou-se ao Município de Joaquim Távora, representado por seu Prefeito, senhor Reginaldo Vilela, contraditório prévio, para fins de justificativa e retificação⁴.

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades referidas na fase 1, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante o Parecer n.º 248/21-CAGE (peça 33), subscrito pela Analista de Controle Externo Camila Loureiro Sachsida Mellinger, fez a seguinte apreciação:

I - REANÁLISE DAS IRREGULARIDADES DA FASE 01

Na Instrução de peça 20, referente à primeira fase da admissão, foram constatadas as seguintes irregularidades, sobre as quais se manifestará separadamente:

a) Atraso no encaminhamento da documentação.

O Município reconheceu o atraso no envio da documentação no SIAP, aduzindo, porém, que no campo disponibilizado por esta Corte em referência às

MARIA PATRICIA DA SILVA BONOTO, ROSIMAR MARIA ALVES DE SOUSA, ROSIANE FORGATI, ALINE BELO, CELIA REGINA DO CARMO, ANA CLAUDIA DE ARRUDA OLIVEIRA, DANIELE CABREIRA, NATHANAELA EDUARDA DE OLIVEIRA LOPES, LEANDRO APARECIDO MENDES, CHEILA MANZANO CASTILHO, NATALIA MARIA DE SOUZA, JENIFER DA SILVA GOMES, ALINE PEREIRA DA SILVA TOBIAS, DANIELE APARECIDA PEREIRA, ALINE LOPES, BRUNA CRISTINA RIBEIRO, FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, LILIANE CARVALHO MOREIRA DE ALMEIDA, ALLAN ELIAS MANOEL RIBEIRO, LEDILAINA MARIA REVELINO, BRUNO RAMOS DA SILVA, BRISA KELLY PAZ RAMOS, DAINE LEMES DA SILVA, MATEUS ALVES BARRETO, INOCENCIO EDSON DEPIZZOLI, VALDIRENE SILVERIO KIKUTA, MARIA IZABEL PAULINO, DAINE MARQUES, JULIANA DE MELO, FRANCIELI APARECIDA DA ROSA, MILENA INACIO BRAGA, ADRIANA APARECIDA DE MELLO, AMANDA ANGELICA KARLA CHRISTENSON DO NASCIMENTO, KERLLIN CRISTINA DE OLIVEIRA, ANA PAULA TONNETTE FRANCA, ELAINE CRISTINA DE FREITAS, FRANCIELI REVELINO RIBEIRO, ANDRIELE GONCALVES DA SILVA, KELLY RENATA TOZZATTO DA SILVA, DAYANE FAUSTINO, ANA CAROLINE OLIVEIRA COSTA, SANDRA APARECIDA DA SILVA, CLAUDEJANE TOMAZ DA SILVA JIMENEZ, CAIO CESAR COUTO, SUELEN INOCENCIA GOUVEIA, MARCIELY CRISTINA MASSANARES, JOAO VITOR TEODOSIO SOARES, VIRGINIA VALLE GIRA, ISABELITA DE CALDAS MARQUES, ALCILENE GUALDA DOS SANTOS, FLAVIA TAIS BELVAO, AMANDA THAINA CINTRA PUGA, WELLINGTON MACEDO PANICHI, HUDSON DA SILVA COELHO, JEFFERSON LUIS BRESSANI, RENATA MARIA FERREIRA, POLLYANA FERNANDA DOS SANTOS, ALESSON HENRIQUE DA SILVA, NATALI VIEIRA MESSIAS e PAMELA CRISTINA SERAFIM.

³ Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

⁴ O Município de Joaquim Távora apresentou resposta quanto à Fase 1 nas peças 24 a 27 e quanto à Fase 3 não apresentou resposta neste primeiro momento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

licitações lançadas (aba licitações), o lançamento se deu na data limite estabelecida na Instrução Normativa nº 142/2018. Assim, defendeu que, apesar do atraso, esta Corte de Contas realizou a análise da documentação encaminhada, requerendo seja a presente irregularidade apontada convertida em recomendação/ressalva.

Diante do exposto, tem-se por razoável expedir determinação para que a Entidade, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa.

b) No projeto básico/termo de referência não constaram: 1) Critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa a ser contratada; 2) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas; 3) não há vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93.

Em resposta, à peça 25, o Ente aduziu que o termo de referência foi retificado, com anuência da instituição contratada, conforme documentos juntados às peças 26 e 27.

Ressalte-se que a deficiência de aspectos detalhados do objeto do contrato no termo de referência, como a necessidade de que as empresas disponibilizem profissionais devidamente qualificados nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos ofertados e a imprescindibilidade de a empresa demonstrar sua qualificação por meio de documentos, impede a apresentação de orçamentos/propostas mais condizentes com o objeto e pode conduzir a uma contratação ineficiente e de má qualidade.

Todavia, uma vez que se contratou Fundação de apoio à Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranaíba – FAFIPA-, com qualificação técnica reconhecida, opina-se pela expedição de **determinação ao Ente**, ao final do processo, no sentido de que, nas próximas oportunidades, preveja no termo de referência:

- i) exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada,
- ii) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas (comissão examinadora);
- iii) vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93.

c) Duas recomendações expedidas no Acórdão nº 576/21, publicado em 31/03/2021 não foram cumpridas no presente expediente: i) não constou, no termo de referência, a exigência de que a instituição a ser contratada disponha de profissionais qualificados para compor a comissão examinadora, ii) não foi atendido o prazo para envio da documentação a este TCE/PR.

Em razão do exposto, ratificam-se as sugestões de **determinações acima elencadas**.

4. Transcorrido sem resposta o prazo concedido para apresentação de esclarecimentos quanto aos apontamentos realizados na fase 3, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 9216/23-CAGE-Fase 4 (peça 88), emitida pela Estagiária Andressa Louane Lourenço e pelo Auditor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi, manifestou-se pela **negativa** de registro da admissão em tela, encaminhando os autos para reautuação e distribuição.

5. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 3265/23 da Diretoria de Protocolo (peça 90), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 89.

6. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 391/23 (peça 91), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, “tendo em vista que o ente municipal ficou inerte”, corroborou o opinativo da unidade técnica pela **negativa** de registro das admissões sob análise.

7. Ato contínuo, o Município de Joaquim Távora, representado por seu Prefeito, senhor Reginaldo Vilela, mediante petição intermediária n.º 385146/23 (peças 92-93), apresentou esclarecimentos quanto aos apontamentos realizados pela unidade técnica na análise da Fase 3.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 112/23-GATBC (peça 94), consoante Parecer n.º 13/23-CGM-Fase 3 (peça 96), subscrito pela Auditora de Controle Externo Francly Isumi e por seu Coordenador Levi Rodrigues Vaz, faz a seguinte análise:

Na Instrução n.º 9216/23 - CAGE (peça 88) foi opinado pela negativa de registro da admissão, tendo em vista irregularidades apontadas na 3ª fase do presente requerimento em relação: i) ausência de prova dissertativa para cargos com funções de alta complexidade, visando à contratação de servidores mais capacitados; ii) não foi demonstrada a publicação em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, etc.), respeitando-se, assim, os princípios da publicidade e, iii) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018.

O MPJTC, no parecer n.º 391/23-6PC (peça 91), coadunou com a análise da unidade técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Município de Joaquim Távora, através de seu representante, apresentou justificativas acerca dos apontamentos realizados pela CAGE na fase 3 do presente requerimento, no seguinte sentido:

“ 1.1 - Da ausência de prova dissertativa , didática ou de redação para o cargo de Professor: (...) Há de ser observado que muito embora não tenha a municipalidade, adotado para seleção para o cargo de Professor a aplicação de provas dissertativas, didática ou de redação, visou através da apresentação de títulos pelos candidatos aprovados, selecionar e posteriormente contratação daqueles mais capacitados, método este devidamente aplicado(...)

1.2 – Publicação em meio de comunicação de grande alcance: Ao contrário do que se apurou, o município tendo por objetivo dar ampla divulgação ao concurso público, não somente o divulgou em meio de comunicação regional de ampla circulação, o que se deu pela imprensa escrita, mas também o fez através de meio de comunicação de alcance além das fronteiras da regionalidade, chegando não só a divulgação a nível nacional, mas também mundial, feito esta através de seu sítio eletrônico/página oficial do município (...)

1.3 – Encaminhamento de dados: No tocante do envio de dados da respectiva fase ora em análise, há de se reconhecer seu envio intempestivo. No entanto, ainda após o prazo, os dados foram encaminhados, possibilitando a este c. Colegiado proceder a análise da etapa (...)

Em tempo, foi verificado a sugestão de determinação ao final do processo pela CAGE no parecer 248/2021 (peça 33), em face da ausência das seguintes informações no termo de referência (fase1) i) exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada; ii) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas (comissão examinadora); iii) vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93.

Em que pese, a intempestividade da manifestação do Ente Municipal, é possível considerar a regularidade da fase 3 em face das justificativas apresentadas. Além disso, já foi constada na Instrução nº 14611/2022 (peça 70) a regularidade da fase 4, assim é razoável, diante do estado avançado do processo, o registro das admissões.

9. Ao final, a unidade opina pela **legalidade e registro** das admissões analisadas, com a expedição das seguintes **recomendações**:

i) Em futuros certames, faça constar no edital prova dissertativa para cargos de alta complexidade;

ii) Nos próximos certames seja respeitado o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal o envio das informações a este Tribunal, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018.

iii) Em futuros certames na elaboração do “Termos de Referência” faça constar as seguintes informações: a) exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada; b) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas (comissão examinadora); c) vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

10. O Ministério Público de Contas, a seu turno, pelo Parecer n.º 764/23 (peça 97), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, aduz **não se opor ao registro** das admissões em questão **e às recomendações** propostas pela unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da Admissão de Pessoal em tela.

2. De igual modo, com pontual divergência, a seguir indicada, endosso as propostas da unidade técnica quanto às recomendações ao ente para que:

- i) Em futuros certames, faça constar no edital prova dissertativa para cargos de alta complexidade;
- ii) Nos próximos certames seja respeitado o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal o envio das informações a este Tribunal, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018.
- iii) Em futuros certames na elaboração do “Termos de Referência” faça constar as seguintes informações: a) exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada; b) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas (comissão examinadora); c) vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93.

3. Tratando especificamente do mandamento contido no **item II**, inobstante verificar que idêntica falha foi objeto de recomendação ao Município pelo Acórdão n.º 576/21-Primeira Câmara⁵, nos autos de Admissão de Pessoal n.º 217226/19, dada sua reiteração e uma vez tratar-se de observância de norma cogente, entendo adequada a expedição de **determinação** ao ente, para que:

⁵ II. Expedir as seguintes recomendações ao Município de Joaquim Távora:
(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nos próximos certames seja respeitado o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal o envio das informações a este Tribunal, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018.

4. Quanto ao conceito de determinação, relembro a lição de Alípio Reis Firmo Filho, conselheiro substituto do TCE-AM, que a descreve como uma ordem, de atendimento obrigatório, cujo descumprimento implica sanção, **pois visa a** atender a uma norma jurídica, ao passo que a recomendação é um conselho, de atendimento facultativo:

Os dicionaristas costumam definir o termo **recomendar** como sinônimo de “aconselhamento” ou, ainda, “encarregar (alguém) insistentemente para que cumpra uma tarefa ou atividade”.

Bastam estas duas exemplificações para concluirmos que o termo (recomendar) carrega consigo um forte conteúdo de **voluntariedade**. Em outras palavras, quem recebe uma recomendação **poderá ou não acatá-la** visto que se trata apenas de um aconselhamento, isto é, algo sujeito à esfera da discricionariedade de seu destinatário. Nesse caso, o não acatamento do que foi recomendado **não poderá ser censurado por quem proferiu a recomendação** uma vez que seu destinatário optou (legitimamente) por uma das duas únicas soluções postas à sua disposição, qual seja, a de não acatar o que foi a ele recomendado. Afinal de contas, trata-se tão-somente de uma recomendação. Nada mais.

O mesmo não podemos afirmar das **determinações**.

Ao contrário das recomendações, elas encerram um conteúdo genuinamente **imperativo**. Não haveria saída para seus destinatários: apenas cumpri-las e pronto. Eventual descumprimento conduziria a alguma crítica, penalidade, restrição ou coisa do gênero. A omissão (ou ação) estaria sujeita, portanto, a reprimendas.

(...)

Em certa ocasião, na qual eu abordava o tema em sala de aula, alguém retrucou afirmando que o tribunal não poderia determinar porque a determinação, em sua opinião, seria uma ingerência nos atos de gestão do administrado. Na verdade, não há qualquer ingerência. Ela é apenas aparente. Vejamos.

O tribunal determina porque antes dele uma norma jurídica (lei, regulamento, decisão judicial) assim já determinara. Mas o gestor faltoso teimou em não seguir a orientação normativa. A determinação do tribunal, em tais situações, apenas ressalta algo que o comando legal, regulamentar ou jurisprudencial já havia ressaltado. A determinação da corte de contas não é originária, mas deriva do ordenamento jurídico. Seu fundamento de validade é o arcabouço legal/ regulamentar/ jurisprudencial.

(iv) que a entidade, nos próximos certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em suma, poderíamos adotar a seguinte regra: todas as vezes em que a conduta do gestor não se constituir num ato vinculado, é cabível a recomendação. Do contrário, a determinação deverá ser adotada.⁶

5. Tal entendimento coaduna-se com a previsão contida no artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

6. Embora na norma transcrita tais conceitos estejam referenciados ao exame de prestações de contas, é certa a sua aplicabilidade aos demais processos de competência deste Tribunal, como, no caso, a presente Admissão de pessoal.

7. Desta feita, considerando as definições conferidas aos termos recomendação e determinação, endosso a proposição da unidade técnica, nos termos ao final delineados.

8. Do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

⁶ FIRMO FILHO. Alípio Reis. Recomendar ou Determinar??? Audicon: Associação Nacional dos Ministros e dos Conselheiros Substitutos. Disponível em: <http://www.audicon.org.br/v1/recomendar-ou-determinar-por-alipio-reis-firmo-filho/> Acesso em 14/04/21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II) determine ao Município de Joaquim Távora que, nas futuras admissões que promover, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão;

III) recomende ao Município de Joaquim Távora que, nas futuras admissões que promover:

- i) preveja também a realização de prova dissertativa para os cargos de maior complexidade;
- ii) faça constar no Termo de Referência, Projeto Básico ou documento equivalente elaborado no procedimento de contratação de instituição para a realização de concurso público/teste seletivo: a) exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada; b) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas (comissão examinadora); e c) vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93.

9. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação e as recomendações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05⁷, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar⁸ ao Município de Joaquim Távora que, nas futuras admissões que promover, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão;

III) recomendar ao Município de Joaquim Távora que, nas futuras admissões que promover:

- i) preveja também a realização de prova dissertativa para os cargos de maior complexidade;
- ii) faça constar no Termo de Referência, Projeto Básico ou documento equivalente elaborado no procedimento de contratação de instituição para a realização de concurso público/teste seletivo: a) exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada; b) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas (comissão examinadora); e c)

⁷ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁸ O cumprimento da determinação deverá ser examinado nas futuras admissões de pessoal da entidade, não constituindo óbice ao encerramento do feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação e as recomendações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno⁹, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo¹⁰.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

⁹ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

¹⁰ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;